

**LEI MUNICIPAL Nº 596/2010, de 15 de dezembro de 2010.**

“Institui o plano Diretor do Município de Inhacorá e dispõe sobre diretrizes e medidas para sua implementação”.

**O Prefeito Municipal de Inhacorá faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Inhacorá Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:**

**TITULO I  
DA FUNDAMENTAÇÃO**

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Diretor Municipal de Inhacorá com fundamento na Constituição da Republica; na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades; na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único** - as normas, princípios, básicas e diretrizes, para implantação do Plano Diretor são aplicáveis a toda extensão territorial do Município.

**Art. 2º** - O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal.

**Parágrafo Único** - O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor.

**Art. 3º** - Integram o Plano Diretor as seguintes leis:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Sol Urbano;
- III - Lei do Parcelamento do Solo Urbano e do Sistema Viário.

**§ 1º** - Além das leis integrantes do Plano Diretor já referidas nos incisos deste artigo, são leis complementares ao mesmo o Código de Obras, Códigos de Posturas Municipais e Código Tributário Municipal.

**§ 2º** - Outras leis poderão vir a integrar ou complementar o Plano, desde que trate de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e as ações de planejamento municipal.

**CAPITULO II  
DOS PRINCIPIOS E OBJETIVOS GERAIS  
DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 4º** - A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - Função social da cidade;
- II - Função social da propriedade;
- III - Sustentabilidade;

VI - Gestão democrática e participativa.

**Art. 5°** - A função social da cidade corresponde ao direito à cidade, nele compreendidos os direitos a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade ao trabalho, à cultura e ao lazer.

**Art. 6°** - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente no mínimo, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano.

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários.

**Art. 7°** - Para os fins desse Plano e da legislação pertinente considera-se sustentabilidade o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida para as presentes, e futuras gerações.

**Art.8°** - A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

### **CAPITULO III DOS PRINCIPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

**Art. 9°** - O Plano Diretor Municipal de Inhacorá, é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob os aspectos físicos, sociais, econômicos e administrativos, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico municipal.

**Art. 10** - São objetivos gerais do plano Diretor:

I. Orientar, a política de desenvolvimento do município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico da região e do município;

II. garantir o bem estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

III. garantir, a função social das propriedades urbanas e rurais, que prevalece sobre o exercício do direito de propriedade individual;

IV. promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade, segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas nos meios urbano e rural.

V. assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa.

VI. estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

VII. garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;

VIII. garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e rural;

IX. prevenir distorções e abusos no desfrute econômico das propriedades urbana e rural e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

X. permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da cidade.

**Art.11** - Os objetivos do Plano Diretor serão atendidos com base na implementação de políticas setoriais integradas para ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria na qualidade de vida.

## TÍTULO II DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL ECONOMICO E TURÍSTICO

**Art.12** - A Política de Promoção de Desenvolvimento Social, Econômico e Turístico de Inhacorá, terá por fim a proteção do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art.13** - A Política de Desenvolvimento Social, Econômico e Turístico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária;
- II. estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;
- III. fortalecer a produção agropecuária do Município e diminuir a dependência no abastecimento;
- IV. apresentar alternativas ao pequeno produtor de como explorar suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;
- V. promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por micro -bacias, hidrografias, proteção de mata ciliar e criação de Unidades de Conservação;
- VI. promover o aumento das linhas de financiamento e crédito à atividade agrícola;
- VII. elaborar o zoneamento ecológico-econômico;
- VIII. atrair novos setores produtivos para o município em consonância com a política de desenvolvimento regional;
- IX. fortalecer a política de incentivo a implantação de novas indústrias;
- X. incentivar o empreendedorismo, a partir da identificação de vazios econômicos no Município, através de ferramentas de geografia de mercado;
- XI. consolidar o setor industrial do Município como espaço físico, disciplinando a ocupação e a expansão deste;
- XII. fortalecer as atividades comerciais do município através da estruturação e consolidação do centro urbano tradicional;
- XIII. incentivar o ensino, promovendo planos conjuntos com instituições de ensino técnico e superior.

**Art.14** - Cabe ao Poder Executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Município visando a ampliar gradativamente e quantitativamente o fluxo de visitantes para o Município e aumentar a taxa de permanência média de turistas na cidade.

**Art.15** - Para a promoção do turismo no Município, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. otimizar o aproveitamento econômico do potencial turístico do Município como fonte de empregos e geração de renda;
- II. consolidar o turismo em todo o Município;
- III. estimular o turismo agro - ecológico em propriedades rurais;
- IV. criar e implementar roteiros turísticos de referência no Município;
- V. estimular a construção de instalações, hospedagens, com seus respectivos equipamentos na sede urbana, fomentando o desenvolvimento do turismo;
- VI. fortalecer as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no Município;

### CAPÍTULO II DAS POLÍTICAS SOCIAIS

**Art.16** - Constituem-se elementos de Política Social:

- I. Educação;
- II. Saúde;
- III. Assistência Social
- IV. Lazer, Esporte e Cultura;
- V. Habitação.

**Art.17** - A Política Municipal de Educação tem como objetivos:

- I. democratizar o acesso à Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público;
- II. garantir o acesso ao ensino formal a Jovens e Adultos;
- III. implantar as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- IV. implementar a rede hierarquizada escolar de modo:
  - a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços de ensino à sua demanda potencial;
  - b) reestruturar o atendimento pré-escolar;
- V. ampliar a rede física escolar adequando-a as necessidades da população.

**Art.18** - A Política Municipal de Saúde tem como objetivo:

- I - universalizar a assistência pública de Saúde a toda a população do Município;
- II - promover a integração entre as ações e a descentralização dos serviços;
- III - proporcionar ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade nas unidades de saúde, distribuídas por todo o território municipal.

**Art.19** - A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo:

- I - promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e da economia;
- II - Integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica;
- III - atuar de forma preventiva, no que se refere ao processo de exclusão social;
- IV - fomento a estudos e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;
- V - monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social.

**Art.20** - A Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura têm como objetivo:

- I - Desenvolver o Lazer, o Esporte e a Cultura no Município;
- II - Democratizar o acesso, às atividades existentes;

**Art.21** - Para atingir os objetivos propostos da Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura, buscar-se a promover ações e eventos do setor, com a integração dos meios culturais públicos e privados, otimizar o uso dos espaços de Lazer, Esporte e Cultura, já existentes dotando-os de melhor infra-estrutura e acessibilidade e apoiar iniciativa de novos espaços culturais.

**Art.22** - A Política de Habitação tem como objetivo geral, solucionar a carência habitacional no Município, garantindo o acesso a terra urbanizada e à Moradia aos habitantes do Município.

**Art.23** - Para a consecução da Política Municipal de Habitação, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I - democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto das Cidades;
- II - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

III - elaborar o **Plano Municipal de Habitação**;

IV - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais por intermédio das Políticas de Desenvolvimento Econômico e Ambiental;

V - promover a qualificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;

VI - assegurar o apoio e o suporte técnico as iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar a moradia;

VII - promover a remoção de famílias que estejam residindo em área de risco, em locais de interesses ambientais ou locais de interesse urbanístico e garantir alternativas habitacionais para essas famílias;

VIII - recuperar as terras de preservação ambiental, ocupadas por edificações não passíveis de urbanização e regularização fundiária;

IX - estimular a produção pela iniciativa privada de unidades habitacionais, voltadas para o mercado popular;

X - ampliar as áreas destinadas à habitação de interesse social;

XI - promover o acesso a terra, através da utilização adequada das áreas ociosas;

XII - inibir o adensamento e ampliação das áreas irregulares existentes;

XIII - criar sistema atualizado de informações das condições de moradia e acesso a terra;

XIV - assegurar a participação popular nos projetos e planos urbanos.

**Art.24** - O Plano Municipal de Habitação deverá conter no mínimo:

I - diagnóstico das condições de moradia;

II - cadastro das áreas de risco, áreas ocupadas e ocupações irregulares;

III - identificação das demandas por região do Município e natureza das mesmas;

IV - objetivos, diretrizes, e ações estratégicas para Política Municipal de Habitação definida nesta lei;

V - definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

### **CAPITULO III DA POLITICA AMBIENTAL MUNICIPAL**

**Art.25** - São objetivos da Política Ambiental Municipal qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente e saneamento.

**Parágrafo Único** - O Patrimônio Ambiental abrange:

a) Patrimônio Cultural: conjunto de bens imóveis de valor significativo, edificações isoladas ou não, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais, tradições, práticas e referenciais, denominados de bens intangíveis, que conferem identidade a esses espaços;

b) Patrimônio Natural: os elementos naturais água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou a proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem que sejam de interesse, proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbanas essenciais à sadia qualidade de vida.

**Art.26** - Constitui diretrizes da Política Municipal Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica Municipal e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional do solo e a proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem a proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar as paisagens naturais e as paisagens notáveis;

VIII - preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;

IX - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;

X - habilitar o município para o licenciamento ambiental, junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, conforme estabelecido na Resolução do CONAMA n° 237/1997, atendendo aos requisitos constantes na Resolução do CONSEMA n° 102/2005;

XI - implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos;

XII - implantar parques dotados de equipamentos comunitários de lazer, desestimulando invasões e ocultações indevidas;

XIII - controlar a atividade de mineração e dos movimentos de terra no município e a exigência da aplicação de medidas, de seus empreendedores;

XIV - controlar as fontes de poluição sonora;

XV - disciplinar a criação de animais dentro dos Perímetros Urbanos tais como: bovinos, eqüinos, suínos, aves, cães, etc...

XVI - não permitir a pulverização aérea de agrotóxicos nas plantações localizadas a menos de 500 (quinhentos) metros de áreas povoadas;

XVII - promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XVIII - promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do Planejamento e do controle ambiental;

XIX - incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;

XX - criar mecanismos de informação à população sobre os resultados dos serviços de saneamento oferecidos;

XXI - garantir a proteção da cobertura vegetal existente no município e a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

XXII - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

XXIII - garantir ambientalmente correta a habitabilidade do solo urbano e rural;

XXIV - assegurar a população do município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

XXV - fomentar estudos hidrogeológicos no município;

XXVI - garantir a conservação dos solos como forma de proteção dos lençóis subterrâneos;

XXVII - controlar a ocupação do solo nas áreas próximas aos poços de captação de água subterrânea;

XXVIII - conscientizar a população quanto à correta utilização da água;

XXIX - proteger os recursos e corpos d'água do município, suas nascentes e matas ciliares conforme estabelecido nas Resoluções do CONAMA n° 302/2002, 303/2002 e 369/2006;

XXX - desassociar e manter limpos os cursos d'água, os canais e sistema de drenagem;

XXXI - ampliar as medidas de saneamento básico, para as áreas por meio da complementação e ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;

XXXII - complementar o sistema de coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do território de modo a evitar a ocorrência de alagamentos;

XXXIII - elaborar e implementar, o sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

XXXIV - modernizar e ampliar o sistema de coleta de lixo, com reorganização especial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;

XXXV - aprimorar as atividades desenvolvidas na usina de reciclagem de resíduos;

XXXVI - aprimorar as técnicas utilizadas em todo o processo de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

XXXVII - eliminar os efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição

final dos resíduos coletados;

XXXVIII - garantir a participação efetiva da comunidade visando ao combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais.

**Art.27** - Deve ser elaborado, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Gestão Ambiental de Inhacorá como instrumento ambiental, contemplando obrigatoriamente Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, voltado à reciclagem e disposição final adequada.

#### **CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE URBANA**

**Art.28** - Mobilidade Urbana é o conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, garantindo a acessibilidade, equidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias orientada para a inclusão social.

**Art.29** - O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal que devem articular as diversas partes do município.

**Art.30** - O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros, que compõe a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

**Art.31** - O Sistema de Transporte Municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

**Art.32** - São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida ao transporte motorizado;
- II - viabilizar o acesso ao transporte público para toda a população;
- III - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- IV - reduzir a necessidade de deslocamento dentro do município;
- V - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;
- VI - promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;
- VII - adequar o sistema viário ao transporte coletivo.

**Art.33** - São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I - tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
- II - priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III - regulamentar todos os serviços de transporte do município, em conformidade com as leis municipais;
- IV - revitalizar, recuperar e construir passeios viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;
- V - permitir integração do transporte com outros municípios;
- VI - articular as vias com as rotas do transporte coletivo;
- VII - garantir a utilização do transporte coletivo municipal pelos portadores de necessidades especiais;
- VIII - garantir o processo participativo na construção do novo modelo de transporte;
- IX - garantir manutenção preventiva no transporte coletivo pelos concessionários, para o conforto dos usuários e controle de poluentes;
- X - implementar políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana;
- XI - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e de pedestres;
- XII - estabelecer programa periódico de manutenção do Sistema Viário;

- município;
- XIII - promover a permeabilização do solo nos canteiros centrais e nos passeios das vias urbanas do município;
  - XIV - criar cadastros das vias não pavimentadas, incluindo - as em programa de pavimentação;
  - XV - implantar ciclovias estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;
  - XVI - implantar melhorias na circulação viária na área central;
  - XVII - melhorar os acessos às propriedades e comunidades rurais.

### TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

**Art.34** - O Ordenamento Territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º - Em conformidade com o Estatuto da Cidade, e o ordenamento territorial abrange o território municipal, envolvendo as áreas urbanas e áreas rurais.

§ 2º - A legislação de uso e ocupação do solo complementa o disposto nesse capítulo.

**Art.35** - Constitui objetivos gerais do ordenamento territorial:

- I - definir perímetro urbano e áreas de urbanização específica para o município;
- II - organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas e rurais;
- III - definir áreas especiais que, pelos atributos são adequadas a implementações de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
- IV - definir diretrizes viárias;
- V - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
- VI - promover o adensamento compatível com a infra-estrutura em regiões de baixa densidade e ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
- VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- VIII - urbanizar e qualificar a infra-estrutura e habilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;
- IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
- X - integrar e compatibilizar o uso e ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do município.

### CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

**Art.36** - O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

**Art.37** - Consideram -se Macrozonas, integrantes desta lei:

- I - Macrozonas Urbanas;
- II - Macrozonas Rurais;
- III - Macrozonas Turísticas;
- IV - Macrozonas Especiais.

### DAS MACROZONAS URBANAS

**Art.38** - As Macrozonas urbanas são as seguintes:



I - Macrozona Urbana consolidada, formada pelo perímetro urbano da sede municipal, onde se concentra a maior população urbana do município;

II - Macrozona Urbana de uso controlado, formada pelas localidades consideradas como área urbana.

§ 1º - A delimitação dos perímetros urbanos da macrozona urbana de uso controlado será objeto de lei específica, integrante desse Plano Diretor Municipal.

§ 2º - O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei Específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§ 3º - Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo da macrozona urbana de uso controlado, serão definidos em lei específica, integrante do presente Plano Diretor Municipal, num prazo de 01 (um) ano.

## DAS MACROZONAS RURAIS

**Art. 39** - As Macrozonas Rurais caracterizam-se por áreas aptas para atividades agropecuárias e outras relacionadas ao setor primário, base principal da Economia do município.

**Art. 40** - As Macrozonas Rurais dividem-se em:

- I - Macrozona Rural de Esquina Neves,
- II - Macrozona Rural de Ponte do Buricá,
- III - Macrozona Rural Picada da Espora,
- IV - Macrozona Rural Ponte da Luminata,
- V - Macrozona Rural Rincão dos Câmeras,
- VI - Macrozona Rural de Rincão dos Pires,
- VII - Macrozona Rural dos Pachecos,
- VIII - Macrozona Rural Rincão dos Loureiros,
- IX - Macrozona Rural Usina do Rio Buricá.

Outras Macrozonas Rurais que poderão ser definidas por decreto executivo.

**Parágrafo Único** - Os parâmetros para o uso, e ocupação, parcelamento do solo serão definidos em leis específicas, num prazo de 12 (doze) meses, e farão partes integrantes do presente Plano Diretor Municipal.

## DA MACROZONA TURISTICA

**Art. 41** - A macrozona turística corresponde à área, da Usina do rio Buricá e que já possui uso turístico, podendo inclusive ser potencializada, com novas áreas.

I - Na macrozona turística devem ser incentivados o uso residencial o turismo o lazer, além de implantadas instalações e equipamentos de hospedagem, comércio e serviços de apoio ao turismo.

II - Os parâmetros para o uso e ocupação e o parcelamento do solo serão definidas em lei específica, a qual integrará o Plano Diretor Municipal, num prazo de 12 (doze) meses.

## DA MACROZONA ESPECIAL

**Art. 42** - A macrozona especial corresponde à área industrial, a ser criada.

**Parágrafo Único** - Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo serão definidos em lei específica integrante do presente plano diretor municipal.

## CAPITULO V

### REFERENTE A INTENSIDADES E USO DOS ESPAÇOS URBANOS

**Art. 43** - Para cada área definida, a intensidade e ocupação são através dos índices urbanísticos:

I - Coeficiente de Aproveitamento (CA) - relação entre o total máximo das áreas construídas de uma edificação, incluídos todos os pavimentos e áreas compatíveis, e área total do lote já demarcado previamente.

II - Taxa de Ocupação (TO) - percentagem da área do lote ocupada pela projeção da construção existente sobre o mesmo.

III - Recuos (R) - Os recuos são afastamentos e edificação que deverá ter, os interiores às linhas limites do terreno considerando, encontrada no confronto do título de proprietário e o levantamento topográfico realizado.

IV - Recuo Lateral - (Rrla) e Respetivos Fundos (Rfu) - recuo exigido entre a edificação e as linhas laterais e de fundos do lote.

V - Frontal (RFR) - este é o recuo exigido na frente da construção, entre o respectivo alinhamento do referido terreno.

VI - O recuo para construções será contabilizado a partir de qualquer elemento construtivo, sendo excluídos as marquises, platibandas em relação ao recuo frontal e colunas e saliências nas fachadas que não ultrapassem 20 cm (vinte centímetros).

VII - Altura - será medida, em metros ou em números de pavimentos, sendo sempre a referência à parte central da soleira dos acessos comuns.

VIII - Nos casos de edificações com vias inclinadas de diferentes níveis, então a altura total de edificação poderá ultrapassar o máximo 10% (dez por cento), sempre que esse novo limite for atingido deverá ser executado um outro acesso que atenda o limite definido no artigo anterior.

IX - Será considerado como pavimento todo e qualquer plano que divida a edificação no sentido da altura.

X - Garagens e pavimentos situados abaixo dos níveis da construção, não serão computados para o cálculo do número máximo de pavimentos.

XI - O pé-direito da construção será contado do piso até o seu respectivo teto, todos os compartimentos da construção destinados a ocupação residencial deverão ter no mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), do pé-direito e banheiros no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) o seu respectivo pé-direito. Os locais destinados à ocupação não residencial com exceção do estacionamento e subsolo deverão ter 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) no mínimo referendado para o pé-direito. Quando a área for superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), o pé-direito deverá ser no mínimo de 3m (três metros).

XII - Toda construção com mais de 03 (três) andares deverá apresentar em planta as referências de níveis e o demonstrativo natural do terreno.

**Art. 44** - Quando a alicie natural do terreno exigir construções cujo piso térreo fique 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da rua o recuo frontal poderá ser ocupado com garagens e demais usos permitidos.

**Art. 45** - Todos os prédios situados no CURB, acima de três andares deverão possuir marquises, ou elementos similares ao longo de toda a extensão frontal do lote. Em prédios construídos com recuo frontal, inferior a 2m (dois metros) deverá ser construída marquise de modo a preservar a continuidade desses elementos em todas as construções e terrenos.

a) - prédios de comércio varejista, serviços, com menos de 2 (dois) andares deverão atender o que está previsto neste artigo.

b) - os prédios existentes deverão adequar-se as exigências mediante projetos ou propostas a ser encaminhada a Secretaria Municipal de Planejamento para ser avaliada a viabilidade de sua execução.

**Art. 46** - Todas as construções deverão ter estacionamento de veículos coberto na proporção de:

- I - 1,0 (uma) vaga para cada unidade habitacional;
- II - 1,0 (uma) vaga para cada unidade comercial ou de serviço;
- III - 1,0 (uma) vaga para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), de área construída para fins definidos tais como: hospitais, clínicas, policlínicas, supermercados, varejo, atacado, shoppings e similares;
- IV - as vagas para estacionamento de veículos estão dispensadas para prédios que se destinam para fins comerciais ou serviços no centro urbano;
- V - a forma das vagas para estacionamento deverá obedecer à movimentação para cada veículo por uma área livre de 5,0m (cinco metro) o mínimo de largura.

### **CRONOGRAMA DAS ÁREAS URBANAS**

**Art. 47** - Os espaços de urbanização específica terão os seus critérios de uso.

**Art. 48** - No centro Urbano (CURB) as construções obedecerão aos seguintes critérios, de intensidades de usos:

- I - CA = 3,0;
- II - TO = 90% ;
- III - As construções ficam dispensadas dos recuos frontal lateral e dos fundos respeitando as dimensões do logradouro, a partir do segundo pavimento os recuos laterais e de fundo terão no mínimo 2,0m (dois metros) isto em qualquer situação;
- IV - A altura máxima das construções, não poderá ser maior que 18m (dezoito metros) o máximo cinco pavimentos.

**Art. 49** - Nas áreas centrais as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação do mesmo:

- I - CA = 3,0;
- II - TO = 80% ;
- III - Os recuos serão de no mínimo 4,0m (quatro metros) para o recuo frontal até o primeiro piso, ficando dispensados dos recuos naturais e dos fundos; a partir do segundo piso os recuos laterais e de fundos serão de no mínimo 1,5m (um metro e meio) para prédios de até três andares. Para construções com mais de três andares, a partir do segundo andar, os recuos laterais e de fundo serão de no mínimo de 1,5m (um metro e meio);
- IV - A construção obedecerá ao disposto no artigo 43 desta Lei, e não será maior de 18m (dezoito metros) com o máximo 05 (cinco) andares.

**Art. 50** - Na área de consolidação (ACON) as construções obedecerão aos critérios de ocupação:

- I - CA = 2,0;
- II - TO = 75% ;
- III - Para os recuos frontais de no mínimo 4,0m (quatro metros), as construções, até o primeiro piso são dispensados, os recuos laterais e fundos. Para o segundo piso os recuos laterais e de fundos serão, de no mínimo 1,5m (um metro e meio) para prédios com três andares. Para construções com mais de três andares a partir do segundo andar, o recuo lateral e fundo serão de no mínimo 1,5m (um metro e meio).
- IV - Em construções residenciais sob pilares o mesmo não será considerado como pavimento desde que possua o máximo 25% (vinte e cinco por cento) de sua área com uso destinado para fins exclusivos: circulações, dispensas, lavatórios, casa de máquinas e elevadores, reservatórios, sala de lixo, portaria.

### **DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 51** - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - Instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei do Perímetro Urbano;
- e) Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- f) Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Sistema Aviário;
- g) Código de Obras;
- h) Código de Posturas;
- i) Código Tributário Municipal;
- j) Planos de Desenvolvimentos Econômicos e Sociais;
- k) Programas e projetos especiais de urbanização;
- l) Instituição de unidade de conservação;
- m) Zoneamento ecológico-econômico;
- n) Sistema de mobilidade urbana;

II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas especiais de interesse social;
- e) Operações urbanas consorciadas;
- f) Consórcio imobiliário;
- g) Direito de preempção;
- h) Direito de superfície;
- i) Estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- j) Estudo de impacto ambiental (EIA);
- k) Licenciamento ambiental;
- l) Tombamento;
- m) Desapropriação;
- n) Compensação ambiental;
- o) Instituição de unidades de conservação;
- p) Outorga onerosa do direito de construir.

III - Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Zonas especiais de interesse social;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) Assistência técnica e jurídica para as comunidades;
- e) Usucapião especial de imóvel urbano.

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de melhoria;
- d) Incentivo e benefícios fiscais;
- e) Doação de imóveis em pagamento da dívida pública, regulamentada por lei específica.

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) Servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajuste de conduta.

VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- f) Conferências municipais;
- g) Iniciativa popular de projetos de leis.

### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 52** - A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, dependerá da aprovação do órgão competente no município, mediante anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor e Urbanismo, que deverá exigir um estudo de impacto de vizinhança - EIV.

§ 1º - O estudo de impacto de vizinhança - EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§ 2º - De posse do estudo de impacto de vizinhança - EIV, o Poder Público se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar o mesmo e eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelo ônus daí decorrentes.

§ 3º - Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, deverá o interessado publicar no periódico local de maior circulação o resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização.

§ 4º - O município fixará o mesmo no Painel de Publicações Oficiais.

**Art. 53** - Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações urbanas, dentre outras:

- I - Edificações residenciais com área computável superior a 1.000m (mil metros quadrados);
- II - Edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 1.000m (mil metros quadrados);
- III - Conjuntos de habitações populares com unidades maior ou igual a 40 (quarenta);
- IV - Parcelamento do solo com área superior a 30.000m (trinta mil metros quadrados);
- V - Cemitérios e crematórios;
- VI - Exploração mineral;
- VII - Outros empreendimentos ou atividades que possam gerar efeitos negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidade.

**Art. 54** - O estudo de impacto de vizinhança deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infra-estrutura básica, estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos de empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros das seguintes questões:

- I - Adensamento populacional;
- II - Equipamentos urbanos e comunitários;
- III - Uso e ocupação do solo;
- IV - Valorização imobiliária;
- V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - Ventilação e iluminação;
- VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - Definição das medidas compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;
- IX - A potencialidade de concentração de atividades similares na área;

- X - O seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu carácter estruturante no município;
- XI - Áreas de preservação permanente - APP.

**Art. 55** - As formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no estudo de impacto de vizinhança - EIV, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividade, serão estabelecidas em Decreto.

**Art. 56** - O Poder Executivo, com base no estudo de impacto de vizinhança, poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, as suas expensas, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade, tais como:

- I - Ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - Ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;
- IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

**Art. 57** - A elaboração do estudo de impacto de vizinhança ambiental não substitui o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental requeridos nos termos da legislação pertinente.

**Art. 58** - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do estudo de impacto de vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis após a publicação de aviso de seu recebimento no órgão municipal competente por qualquer interessado.

**Art. 59** - O órgão responsável pelo exame do estudo de impacto de vizinhança - EIV, deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, para a qual serão especialmente convocados os moradores que possam ser afetados pelo empreendimento ou atividade a que se refere o EIV.

**Art. 60** - A empresa, órgão ou pessoa que descumprir as determinações desta lei e iniciar empreendimento será notificado a paralisar as obras sob pena de aplicação de multa diária a ser definida pela Secretária da Fazenda Municipal, enquanto não o fizer.

**Parágrafo único** - A obra só poderá ser reiniciada, após o cumprimento do disposto nesta lei e após manifestação favorável dos moradores afetados, em audiência pública.

## **DAS ZONAS ESPECIAS DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 61** - As zonas especiais de interesse social - ZEIS, são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização, regularização e produção de habitação de interesse social.

**§ 1º** - Entende-se por habitação de interesse social aquela destinada com renda familiar mensal limitada a 2 (dois) salários mínimos, com, no máximo um banheiro por unidade habitacional ou 1 (uma) vaga de estacionamento por cada unidade habitacional.

**§ 2º** - Para fins de política habitacional priorizar-se-á o atendimento a população com renda familiar limitada a 2 (dois) salários mínimos.

**Art. 62** - Nas zonas especiais de interesse social - ZEIS, será permitido mediante aprovação do órgão competente do município, e anuência do Conselho Municipal de Habitação, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação em vigor.

**Art. 63** - São objetivos das zonas especiais de interesse social - ZEIS:

- I - Permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II - Possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III - Garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas;
- IV - Assegurar a regularização fundiária.

**Art. 64** - Os critérios para delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social serão estabelecidos em leis municipais, baseadas neste Plano Diretor Municipal.

**Art. 65** - Ressalvadas as hipóteses de regularização fundiária para os parcelamentos localizados nas Zonas Especiais de Interesse social, será exigido estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV.

### **DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 66** - A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar, de forma permanente e democrática, o desenvolvimento de Inhacorá, em conformidade com as determinações do Plano Diretor, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

**Art. 67** - A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o Poder Executivo e Legislativo e a sociedade civil organizada.

**Art. 68** - No processo de gestão participativa o poder público municipal exercerá o papel de:

- I - Indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
- II - Articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- III - Fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV - Incentivador da organização da sociedade civil. Na perspectiva de aplicação dos canais de participação popular;
- V - Coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

### **DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**Art. 69** - O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal de política urbana.

**Art. 70** - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal tem como principais objetivos:

- I - Garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão na melhoria qualidade de vida dos munícipes;
- II - Garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;
- III - Garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de formas continuadas, permanentes e dinâmicas.

**Art. 71** - O sistema de planejamento se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:

- Conselho Municipal de Agropecuária;
- Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento;

- Conselho Municipal do Plano Diretor, Habitação e Urbanismo;
- Departamento de Planejamento Urbano;
- Sistema de Informações Municipais;
- Departamento de Trânsito.

**Parágrafo único** - A composição, as atribuições e o funcionamento dos conselhos previstos neste artigo são objetos de leis específicas.

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA**

**Art. 72** - O Conselho Municipal de Agropecuária, além das competências estabelecidas na legislação própria, é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes para o aumento da produção, fomento agropecuário, organização dos agricultores, geração de renda e emprego no meio rural e de acompanhamento da execução do plano municipal de desenvolvimento agropecuário.

§ 1º - O Conselho Municipal de Agropecuária terá como atribuição prioritária: garantir, dentro do Plano de Desenvolvimento Agropecuário, a organização da comunidade de produtores rurais em consonância com as diretrizes emanadas do Plano Diretor de Inhacorá

§ 2º - O Conselho Municipal de Agropecuária tem como missão específica a Comissão de reflorestamento, e deverá instituir normas para criação do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário sob sua responsabilidade.

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 73** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, além das competências estabelecidas na legislação própria, é o órgão de aconselhamento das políticas e diretrizes de preservação do meio ambiente e de acompanhamento do Zoneamento Ecológico Econômico assim como do Plano Diretor de Inhacorá em consonâncias com o Estatuto da Cidade.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como atribuição prioritária: garantir a gestão por micro-bacias hidrográficas em consonâncias com as diretrizes emanadas do Plano Diretor de Inhacorá.

§ 2º - O Conselho deverá instituir normas para criação do Fundo do Meio Ambiente sob sua responsabilidade.

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 74** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento, além das competências estabelecidas na legislação própria, é órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor de Inhacorá.

§ 1º - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Municipal tem, entre outras, como principais atribuições:

- a) examinar a viabilidade dos projetos;
- b) estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- c) estabelecer o destino das verbas advindas dos instrumentos previstos no Plano Diretor.

§ 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento criado por esta lei tem caráter permanente.

§ 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento terá como prioridade o investimento das edificações e projetos de cunho histórico-cultural.



### DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR E URBANISMO

**Art. 75** - Compete ao Conselho Municipal de Plano Diretor e Urbanismo:

- I - Estabelecer interpretação uniforme para a legislação municipal pertinente ao desenvolvimento territorial de município, ao parcelamento do solo e as edificações;
- II - Opinar sobre os projetos de Leis e Decretos necessários a atualização e complementação da Lei do Plano Diretor, da Lei de Parcelamento do Solo e do Código de Obras;
- III - Sugerir alterações, atualizações e complementações da legislação urbanística municipal;
- IV - Acompanhar o cumprimento das legislações pertinentes ao parcelamento do solo, loteamentos, uso do solo e edificações;
- V - Opinar sobre a programação de investimentos anual e plurianual no âmbito do planejamento territorial de município.
- VI - Outras atribuições que lhe venham a serem conferidas.

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**Art. 76** - O Conselho Municipal de Habitação é o órgão responsável pelo acompanhamento, controle de implantação e gestão deste plano Diretor e demais leis que o integram e complementam.

### DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO

**Art. 77** - Ao departamento de Planejamento Urbano, além das atribuições estabelecidas na legislação própria compete:

- I - Implantar, gerenciar, atualizar e revisar o Plano Diretor do Município e a sua legislação pertinente;
- II - Propor ao Conselho Municipal de Desenvolvimento os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;
- III - Colaborar com outras secretarias municipais na elaboração dos orçamentos;
- IV - Propor adequações na legislação urbanística, se necessário;
- V - Coordenar e manter atualizado o sistema de informações do município;
- VI - Orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor;
- VII - Compatibilizar, quando do interesse do município os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;
- VIII - Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;
- IX - Profissionalizar a gestão municipal através da implementação de unidades de custo dentro das distintas secretarias;
- X - Elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal objetivando a viabilização de recursos nos órgãos, federais e estaduais de governo;
- XI - Coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as de Administração e da Fazenda e em consonância com o Plano Diretor;
- XII - Aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional da administração municipal;
- XIII - Repassar informações ao Chefe do Poder Executivo através de demonstrativos e gráficos, relacionadas à posição dos percentuais de comprimento com despesas de pessoal em relação às receitas correntes e aqueles instituídos legalmente para a educação e a saúde;
- XIV - Assinar os alvarás de licença de construções e de parcelamento de localização dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviço, de vendedores ambulantes e outros dispostos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- XV - Executar serviços relativos a levantamentos topográficos;

- XVI - Aplicar e fazer aplicar as posturas de ordem pública;
- XVII - Executar os serviços relativos a sinalização das vias urbanas e rurais, aplicação de redutores de velocidade e placas indicativas, bem como manutenção e conservação das mesmas;
- XVIII - Promover a fiscalização e assinar o "Habite-se" de construções novas ou reformadas;
- XIX - Promover a expedição e assinar os alvarás de licença de construções particulares, demolições de prédios, construção de gradil, projetos de construções populares e outros casos especiais que lhe competem;
- XX - Emitir parecer nos projetos de loteamentos e subdivisão de terrenos submetendo-os da Comissão Municipal de Urbanismo;
- XXI - Promover o fornecimento ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda, de elementos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria;
- XXII - Autorizar, *ad-referendum* do prefeito a interdição de prédios, sujeitos a esta medida, de acordo com a legislação municipal;
- XXIII - Examinar e dar despacho final em todos os processos referente a edificações particulares e promover o licenciamento e sua fiscalização nos termos da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras do Município;
- XXIV - Promover a execução de projetos, plantas, mapas, desenhos, gráficos e memoriais descritivos necessários ao desenvolvimento e execução dos serviços;
- XXV - Manter estreito relacionamento com as demais secretarias e outros órgãos da Administração visando o planejamento e execução de programas específicos;
- XXVI - Revisar as fases de processamento da despesa, verificando possíveis falhas e propondo aos responsáveis medidas corretivas;
- XXVII - Acompanhar os processos de licitação, revisando os procedimentos formais exigidos, sem prejuízo dos pareceres jurídicos expedidos;
- XXVIII - Aperfeiçoar o sistema de controle interno, através da implantação de métodos e rotinas informatizadas;
- XXIX - Emitir pareceres em prestações de contas de subvenções ou contribuições de entidades beneficiadas com recursos do município;
- XXX - Supervisionar o serviço de contabilidade;
- XXXI - Determinar as providências para a apuração de faltas funcionais que impliquem em desvios e aplicação endivida de recursos financeiros e materiais;
- XXXII - Executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo prefeito.

**Art. 78** - O departamento de Planejamento Urbano para seu funcionamento, contará com os demais órgãos que compõe a Administração Pública.

### **DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 79** - O Executivo manterá atualizado o Sistema de Informações para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

§ 1º - O Sistema de Informações Municipais devem conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territorial, inclusivos cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o município.

§ 2º - O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georeferenciada e em meio digital.

§ 3º - O Sistema tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor.

**Art. 80** - O Sistema de Informações Municipal para o planejamento e gestão municipal adotará as seguintes diretrizes:

- a) - atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

b) - o poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações, produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim, de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos a população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

c) - articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

### DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 81** - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, constituído de recursos provenientes de:

- I - Próprios do município;
- II - Repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Rio grande do Sul a ele destinado;
- III - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - Transferências de instituições privadas;
- V - Transferências de entidades internacionais;
- VI - Transferências de pessoas físicas;
- VII - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- IX - Receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- X - Rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos próprios;
- XI - Doações;
- XII - Outras receitas que lhes sejam destinadas por lei.

**Parágrafo único** - O município manterá contabilidade individualizada dos recursos do Fundo.

**Art. 82** - A liberação de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento será feita através do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

**Art. 83** - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento, deverão ser utilizados na construção das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor, e aplicado prioritariamente em patrimônio, infra-estrutura, e equipamentos públicos.

**Art. 84** - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento poderão ser aplicados diretamente pelo Município ou repassados a outros fundos e agentes públicos e privados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

### DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

**Art. 85** - De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e as diretrizes do Estatuto das Cidades o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I - Debates, audiências e consultas públicas;
- II - Conferências;
- III - Conselhos;
- IV - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V - Projetos e programas específicos;
- VI - Iniciativa popular de projetos de lei;

- VII - Orçamento com participação popular;
- VIII - Assembléias de planejamento e gestão territorial.

**Parágrafo único** - A criação de um órgão de estudos urbanísticos é instrumento de planejamento permanente, incumbido das revisões, adaptações, correções das metas, planos e projetos previstos no Plano Diretor.

**Art. 86** - Além dos instrumentos previstos nesta lei o Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

**Art. 87** - A participação de toda a população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

**Art. 88** - A informação a cerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Assembléias de Planejamento e Gestão Territorial serão garantidas por meio de vinculação na mídia local.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 89** - O Executivo, após a promulgação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação, das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

**Art. 90** - No prazo máximo de 01 (um) ano após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação e de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

**Art. 91** - O Órgão de Estudos Urbanísticos que trata o artigo 71 (setenta e um) em seu parágrafo único, desta Lei, deverá ser criado por lei específica, em um prazo de 01 (um) ano, contados da data da publicação desta Lei.

**Art. 92** - Os casos omissos e dúbios serão analisados pelo Departamento de Planejamento Urbano, juntamente com os demais órgãos competentes do município.

**Art. 93** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHACORA-RS, 15 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**EVOLI NEVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se  
Data Supra

**SERGIO LUNDIN**  
Diretor de Administração

